



Agravo de Instrumento 0046403-17.2026.8.19.0000

Agravante: EDILSON FRANCISCO CHAGAS

Agravante: ISABELA SCARZO CHAGAS BENTO

Agravante: BRUNO SCARZO CHAGA

Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A

Relatora: JDS. DES. DANIELA FERRO AFFONSO

Ação originária: 0012473-30.2022.8.19.0038

Juízo do Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

D E C I S Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM NOME DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determina o recolhimento das custas, por não verificar nos autos pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelos herdeiros habilitados. Agravante sustenta que a decisão indeferiu a Gratuidade de justiça, em que pese a apresentação das declarações de hipossuficiência.

2. Ato Impugnado limitou-se a determinar o recolhimento das custas, deixando de apreciar a Gratuidade de justiça, por ausência de pedido expresse. Pedido inicialmente

An

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





formulado em nome da Autora Falecida que não supre a necessidade de requerimento pelos herdeiros posteriormente habilitados.

3. Recurso que não se conhece, na forma do art. 932, III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, constando na petição de interposição o nome de EDNA MARIA DE LIVEIRA SCARZO CHAGAS, como agravante, em face da decisão proferida nos autos originários, nos seguintes termos:

“Ausente pedido de gratuidade de justiça e comprovação da hipossuficiência, certifiquem-se as custas devidas pela habilitação e intimem-se para recolhimento. Certifique-se a tempestividade da contestação de índice 268.” (grifo nosso)

An





A Decisão Agravada foi integrada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante, nos seguintes termos:

"Conheço os Embargos de Declaração, já que tempestivos, mas desacolho-os, visto que a decisão alvejada não se ressentia dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese vertente, restaram enfrentados todos os argumentos deduzidos capazes e, em tese, infirmar a conclusão adotada, inexistindo obscuridade, omissão, contradição ou erro a serem apreciados. Intimem-se. Saliente-se, ainda, que o requerimento de fls.11 diz respeito à falecida autora, o que não se confunde com os habilitantes de fls.70. Venham as custas em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Nas razões recursais (fls. 02/06), a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelos herdeiros da autora. Afirma que os autores não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Alega que

An

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





foram apresentadas declarações de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua condição econômica.

Diante disso, o Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, bem como que seja deferida a Gratuidade de Justiça requerida ou, alternativamente, o recolhimento das custas judiciais ao final.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, impõe-se a verificação dos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, preparo e regularidade formal, e intrínsecos, sendo estes relativos à legitimidade, à modalidade recursal utilizada, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, bem como o interesse em recorrer.

No caso dos autos, não se verifica o requisito de admissibilidade recursal consistente no cabimento. Diante disso, o agravo não deve ser reconhecido, tratando-se de hipótese que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos originários, alegando que fora indeferido seu pedido de gratuidade de justiça. Porém, o que se verifica é que a decisão agravada

An





apenas afirma que os herdeiros habilitados não requereram o benefício pretendido no Agravo.

Não há ato com conteúdo decisório. Na verdade, o juízo originário afirma que o requerimento de id 11 não se confunde com o pedido dos herdeiros. De fato, o pedido de gratuidade de justiça foi formulado, inicialmente, pela autora falecida (id. 11), não havendo, posteriormente, pedido em nome dos herdeiros habilitados.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada não rejeitou, expressa ou implicitamente, os pedidos formulados pela parte agravante. A mera ausência de apreciação da Gratuidade de Justiça, quando ausente pedido expresso pela parte interessada, não se equipara à decisão de indeferimento.

Ressalte-se que a própria decisão agravada ressalta que não houve pedido, pelos herdeiros, a ser apreciado, ensejando, assim, a determinação de recolhimento das custas.

Diante disso, admitir que esta Corte examine originariamente os pedidos de Gratuidade de Justiça importaria em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FASE RECURSAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

An





PRETENSÕES DE NATUREZA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRONUNCIAMENTO DESTINADO À DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES E À REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO QUANTO ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento proferido após a prolação da sentença e a interposição de apelações, por meio do qual o Juízo de origem determinou a apresentação de orçamentos para instrução de eventual pedido de sequestro de valores, esclarecimentos acerca da curatela do beneficiário e, ao final, a remessa dos autos ao Tribunal para processamento dos recursos de apelação.

2. Os agravantes sustentam que o Juízo deixou de apreciar requerimentos relativos ao alegado descumprimento da sentença, postulando, nesta instância, a incidência de astreintes, a adoção de medidas coercitivas, o bloqueio e levantamento de valores e outras providências destinadas à efetivação da obrigação de fazer.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o pronunciamento recorrido possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento quanto às pretensões executivas formuladas pela parte ou se tais matérias ainda dependem de prévia apreciação pelo Juízo de origem.

III. Razões de decidir

4. As pretensões relativas à incidência de astreintes, adoção de medidas coercitivas, bloqueio de ativos, levantamento de valores

An

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





e demais providências voltadas à efetivação da sentença possuem natureza eminentemente executiva, inserindo-se, em princípio, no âmbito do cumprimento provisório da sentença.

5. O pronunciamento recorrido não apreciou tais requerimentos, limitando-se a determinar diligências preliminares destinadas à instrução de eventual pedido de sequestro de valores e a ordenar a remessa dos autos ao Tribunal para processamento das apelações.

6. A ausência de manifestação sobre os pedidos executivos não se confunde com indeferimento, expresso ou tácito, inexistindo pronunciamento jurisdicional dotado de conteúdo decisório passível de impugnação por agravo de instrumento.

7. O exame originário, pelo Tribunal, dos pedidos de incidência de astreintes, efetivação de medidas coercitivas e demais providências executivas configuraria indevida supressão de instância, porquanto tais matérias ainda não foram submetidas à apreciação do Juízo competente.

8. As pretensões executivas poderão ser deduzidas em cumprimento provisório da sentença, oportunidade em que serão apreciadas pelo Juízo de origem, providência compatível com o regular processamento das apelações já interpostas e com a preservação da efetividade da tutela jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível agravo de instrumento quando o pronunciamento recorrido não aprecia, expressa ou implicitamente, as pretensões executivas deduzidas pela parte, limitando-se à determinação de diligências preparatórias e ao regular prosseguimento do feito. 2. A

An

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





ausência de pronunciamento jurisdicional sobre pedidos de natureza executiva não autoriza sua apreciação originária pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 3. As medidas destinadas à efetivação da sentença, inclusive incidência de astreintes e demais atos executivos, devem ser submetidas, em primeiro lugar, ao Juízo competente, mediante o manejo do cumprimento provisório da sentença, quando cabível."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 536, 537 e 932, III.
(0045707-78.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 16/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, deixo de conhecer do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Com nossos cumprimentos, comunique-se esta decisão ao douto juízo a quo.

Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

DES. DANIELA FERRO AFFONSO
Relatora

An

